



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238 , DE 2006

Altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma contribuição para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, em seu art. 17 concede isenção do recolhimento do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, por um período de 10 (dez) anos.

Tal isenção se justifica pelo fato do Norte e o Nordeste apresentarem menor desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2003, mostram que, apesar do Norte e do Nordeste concentrarem cerca de 5,9% e 28,4% da população brasileira, respectivamente, detinham apenas 5,0% e 13,8% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

O AFRMM representa na verdade um mecanismo de concentração de riqueza na medida em que retira recursos de Estados pobres para destiná-los aos Estados mais ricos, onde está concentrada a indústria estaleira. Isso representa uma afronta ao objetivo fundamental de reduzir as desigualdades regionais previstas no art. 3º da Carta Magna.

Portanto, o término dessa isenção poderá comprometer a competitividade de diversos setores industriais da região Norte e Nordeste, que trabalham com produtos de baixo valor agregado, e como consequência acrescerá impacto de 25% no custo do frete marítimo. Ademais, as regiões supracitadas não possuem capacidade para competir em condições de igualdade com as demais regiões do país.

As razões que o legislador encontrou há cerca de 10 anos para propor a isenção do AFRMM para essas regiões, portanto, persistem nos dias atuais, o que justifica sua renovação por mais 10 anos, beneficiando, desta forma, as regiões mais carentes do Brasil.

Assim sendo, dada a importância do tema que ora apresentamos, solicitamos a aprovação deste projeto pelos nobres colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2006



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

.....
Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.
.....

*(As Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo,
cabendo à última a decisão terminativa..)*

Publicado no Diário do Senado Federal 10/08/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14731/2006)